**PARECER DA COMISSÃO DE ECOLOGIA E MEIO AMBIENTE**

**PARECER N° 032/2015.**

**DATA**: 28/10/2015.

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI N° 110/2015.

**EMENTA:** AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DISPOR SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**RELATORA:** MARILDA SAVI.

**Parecer de CONSTITUCIONALIDADE: FAVORÁVEL.**

**Parecer de LEGALIDADE: FAVORÁVEL.**

**Parecer de REGIMENTALIDADE: FAVORÁVEL.**

**Parecer de MÉRITO: FAVORÁVEL.**

**RELATÓRIO**: No dia 28 (vinte e oito) de Outubro de 2015 (dois mil e quinze), reuniram-se os membros da Comissão de Ecologia e Meio Ambiente, com objetivo de exarar parecer do **Projeto de Lei n° 110/2015**, cuja ementa: **AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DISPOR SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**VOTO DO RELATOR**: Encaminhamos para apreciação desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 110/2015, cuja Súmula Autoriza o Poder Executivo Municipal Dispor sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2016, e dá outras providências.

Como bem o sabem Vossas Excelências, a LDO funciona como “ponte” entre o plano plurianual e o orçamento anual. Extrai-se do texto constitucional, § 2º do art. 165, que a LDO compreenderá: prioridades e metas da Administração Pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente; orientações para a elaboração da Lei Orçamentária Anual; e disposições sobre alterações na legislação tributária.

A necessidade dessa articulação entre os diferentes instrumentos de planejamento governamental é de estatura constitucional. De acordo com o artigo167, § 1º da CF, nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no PPA, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade. O assunto foi reforçado pela LRF,- artigos 16 e 17 - que exige comprovação da compatibilidade das ações de governo com o PPA, LDO e LOA.

Giacomoni (2005, p. 206), sobre a importância da LDO no sistema orçamentário brasileiro cita que: *[...] a LDO representa uma colaboração positiva no esforço de* ***tornar o processo orçamentário mais transparente*** *e, especialmente, contribui para ampliar a participação do Poder Legislativo no disciplinamento das finanças públicas.Efetivamente, da maneira como são estruturados os orçamentos brasileiros, apenas a tramitação legislativa da proposta orçamentária anual tende a* ***não ensejar, ao legislador, o conhecimento da real situação das finanças do Estado****, pois essa visão-síntese é obscurecida pela atenção que é concedida à programação detalhada que caracteriza as autorizações orçamentárias, na forma de uma miríade de créditos e dotações. (grifos nossos)*

Uma lei de diretrizes, aprovada previamente, composta de definições sobre prioridades e metas, investimentos, metas fiscais, mudanças na legislação sobre tributos e políticas de fomento a cargo de bancos oficiais,**possibilitará a compreensão partilhada entre Executivo e Legislativo sobre os vários aspectos da economia e da administração do setor público**, facilitando sobremaneira a elaboração da proposta orçamentária anual e sua discussão e aprovação no âmbito legislativo.

Afora manter caráter de orientação à elaboração da lei orçamentária anual, a LDO progressivamente vem sendo utilizada como **veículo de instruções e regras** a serem cumpridas na execução do orçamento. Essa ampliação das finalidades da LDO tende a suprir a incapacidade, em face ao princípio da exclusividade, de a lei orçamentária disciplinar temas que não sejam os definidos pela Constituição Federal.

A LDO, cuja proposição de projeto de lei é de competência privativa do chefe do Poder Executivo é um instrumento de viabilização da execução dos programas governamentais. Uma das suas principais funções é estabelecer, dentre os programas incluídos no PPA, quais – como e com qual intensidade – terão prioridade na execução do orçamento subseqüente, sendo composta com o Projeto de Lei e seus anexos, compreendendo:

**Anexo I -Metas e Prioridades**, extraído da Lei nº 2.241 de 10 de setembro de 2013, que dispõe sobre o Plano Plurianual 2014-2017;

**Anexo II - Metas Fiscais**, composto pelas metas de resultados primário e nominal fixadas para os 3 exercícios anteriores e as projetadas para o período de 2016 a 2018;

**Anexo III - Riscos Fiscais**, composto pelos Passivos Contingentes e Riscos Fiscais imprevistos, que poderão afetar as projeções e metas estabelecidas para o triênio 2016-2018.

Em complemento ao Projeto de lei em epígrafe, para subsidiar a sua apreciação, encaminhamos a esta Casa de Leis o Relatório de Projetos em Andamento, onde demonstra os projetos em andamento no município de 01.01.2015 a 30.08.2015.

Portanto, este projeto é um reflexo das necessidades de nossa população, já levantadas em audiências publicas durante a elaboração do PPA, levando-se em consideração também os pleitos apresentados por Vossas Excelências, visto que, esta Casa de leis representa legitimamente o povo de nossa cidade.

**PARECER DA COMISSÃO**: Reunidos os Membros da Comissão de Ecologia e Meio Ambiente para Exame de Mérito ao Projeto de Lei n° 110/2015, em 28 de Outubro de 2015, após parecer favorável da Relatora, conclui-se por acompanhar o voto Bruno Stellato, Presidente, e Irmão Fontenele, Membro.

# Bruno Stellato Marilda Savi Irmão Fontenele

# Presidente Relatora Membro